



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se os § 1º, 2º e 3º do art. 189 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos § 1º, 2º e 3º do art. 189 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que os parágrafos projetados não densificam o regime da prescrição: pelo contrário, introduzem linguagem atécnica e promovem confusão conceitual exatamente no ponto em que o Código Civil de 2002 buscou estabilizar categorias.

A arquitetura do art. 189 foi construída para enuclear a prescrição na pretensão de direito material, liberando-a de elementos processuais e reafirmando a máxima segundo a qual o que prescreve é a pretensão, e não a ação. Nesse contexto, a expressão “exigibilidade do direito subjetivo”, empregada no § 1º, é dogmaticamente defeituosa. Exigível não é o “direito subjetivo” tomado em abstrato, mas a prestação e, correlatamente, a pretensão como exigibilidade. Ao tentar “definir” o *dies a quo* com esse vocabulário, o parágrafo desloca



o ponto de apoio da prescrição para um referente inadequado e reabre disputas dogmáticas que o CC/2002 buscou estabilizar.

O problema se agrava na medida em que o *caput* e o § 1º se apoiam em bases teóricas distintas. De um lado, o *caput* mantém a fórmula “violado o direito” e, com isso, atrela o nascimento da pretensão à dita violação. De outro, o § 1º reconduz o nascimento da pretensão ao momento em que essa se torna exigível, embora o faça por expressão atécnica (“exigibilidade do direito subjetivo”). A contradição é inerente: violação e exigibilidade são marcos distintos, podendo haver, *e.g.*, o surgimento da exigibilidade sem que haja violação ao direito. Com isso, o art. 189 deixa de cumprir sua função e passa a admitir interpretações divergentes sobre o momento de nascimento da pretensão nasce, convertendo o dispositivo em foco de contencioso conceitual.

Além disso, os § 2º e 3º adicionam um segundo foco de instabilidade ao deslocar, em relação à responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial para o momento em que o titular “tem conhecimento ou deveria ter” do dano e do autor. Trata-se de critério de baixa densidade, que submete a fluência do prazo a eventos de difícil comprovação e a um juízo contrafactual (“deveria ter”), com incentivo a disputas sobre ciência, diligência e momento de descobrimento. Não bastasse isso, este §2º contraria a anunciada “unificação” dos prazos de prescrição da responsabilidade civil contratual e extracontratual que seria estabelecida no parágrafo único do artigo 205. Ao invés disso, introduz de forma cabal e definitiva uma distinção, quanto ao termo inicial do prazo nos dois casos.

Por fim, o § 3º tenta conter parte da elasticidade ao disciplinar “teto” decenal “independentemente do termo inicial”,



mas o faz sem “fechar” o sistema: cria casos-limite e controvérsias de compatibilização entre o prazo aplicável à pretensão e o “teto”, sobretudo quando a ciência se dá próximo ao decênio, com risco de leituras divergentes e alongamento prático do horizonte de incerteza.

Por essas razões, impõe-se a supressão dos § 1º, 2º e 3º do art. 189, preservando-se o dispositivo sem enxertos que (i) introduzam linguagem conceitualmente defeituosa e (ii) reinstalem, por via oblíqua, disputas sobre termo inicial da prescrição.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

